



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 172/2023

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 059/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2023

RECORRENTE: ALF COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA – CNPJ Nº 12.581.380/0001-84

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de IMPUGNAÇÃO interposta tempestivamente pela empresa **ALF COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA**, no âmbito do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 037/2023, objetivando o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE ÁGUA FRIA-BA.**

2. DAS ALEGAÇÕES

A IMPUGNANTE alega que “O prazo de entrega de determinado dias é impossível de ser executado, uma vez que para a produção do material conforme disposto no edital é necessária aquisição de matéria prima e a fabricação do mesmo, além do mais a empresa Impugnante é sediada em estado distinto e necessita também de prazo razoável para o transporte e a entrega.”

E: “Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto.”

Em apertada síntese a IMPUGNANTE solicita que a Administração: “seja estabelecido prazo mais razoável para a entrega dos equipamentos, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, sendo **NO MÍNIMO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS.**”

3. DA ANÁLISE

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.



O Art.24, §1º do Decreto no. 10.024/19 é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

” Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.”

Mister se faz construir o entendimento basilar sobre as licitações públicas.

A lei 8666/93 se propõe a regulamentar o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Passa-se a analisar especificamente o quanto requerido pela IMPUGNANTE.

No que norteia as especificações dos itens em licitação, bem como o seu formato, há que se observar que, conforme o termo de referência (anexo I do edital), elaborado pela autoridade competente no uso de seu poder discricionário, estas são as que atendem de forma satisfatória as necessidades da Administração e com toda tramitação processual constante na Lei nº 10.520/2002.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Baseando-se nos princípios das Licitações Públicas e mais ainda do Direito Administrativo e da Administração Pública, no que tange a legalidade, a razoabilidade e proporcionalidade verificou-se que as questões levantadas são pertinentes técnica e economicamente, podendo ser alterados os prazos de entrega dos produtos licitados.

4. DA CONCLUSÃO

Diante da contextualização aludida, observados os princípios basilares da licitação pública, e a legislação correlata, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, dar-lhe provimento.



Junte-se aos autos do processo administrativo.

Água Fria/BA, 24 de janeiro de 2024

JEANE ANDRADE DO NASCIMENTO
Pregoeira

